



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001652-53.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SUELI APARECIDA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.848

Apelação nº 1001652-53.2024.8.26.0597

Apelante: SUELI APARECIDA DA SILVA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SERTÃOZINHO

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Limpadora. Males nos
membros superiores. Ausência de incapacidade laborativa.
Indenização acidentária indevida. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por SUELI APARECIDA DA SILVA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, reconhecida a isenção em relação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

A solução dada à lide não comporta alteração.

A autora afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos membros superiores, relacionados com sua atividade profissional como limpadora entre 01/07/2016 e 19/05/2023 (fls. 16/18).

A perícia médica foi realizada em 03/10/2024, conforme o

laudo de fls. 95/105.

O perito não constatou redução da capacidade laborativa em razão de doença ocupacional nos membros superiores. O exame físico especial não encontrou limitações de movimentos ou perda de força muscular, e todas as manobras de diagnóstico foram negativas.

A impugnação apresentada, desprovida de respaldo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pela autora (CPC, art. 373, I), mostra-se inviável a concessão do benefício acidentário pretendido, impondo-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator